



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

“NOVO” CÓDIGO FLORESTAL:
ANÁLISE DO PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL EM
RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INSTITUÍDAS POR
DETERMINAÇÃO LEGAL

ORIENTANDO: BRENO DE SOUSA SILVA
ORIENTADOR: PROF. ME. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO
2022

BRENO DE SOUSA SILVA

“NOVO” CÓDIGO FLORESTAL:

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL EM
RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INSTITUÍDAS POR
DETERMINAÇÃO LEGAL

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

GOIÂNIA-GO

2022

BRENO DE SOUSA SILVA

“NOVO” CÓDIGO FLORESTAL:

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL EM
RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INSTITUÍDAS POR
DETERMINAÇÃO LEGAL

Data da Defesa: 18 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Examinador orientador: Prof. Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Ms. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

*Dedico este trabalho a todos que
contribuíram em minha formação acadêmica.*

Agradeço a todos que contribuíram ao longo desta jornada, especialmente a Deus, a quem devo minha vida; a minha família, responsável por sempre me apoiar nos estudos e nas tomadas de decisões; a minha namorada, pelo incentivo e compreensão nos momentos difíceis; ao meu orientador, Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição, o qual foi fundamental na elaboração deste trabalho; aos meus colegas, pelo companheirismo e pela disponibilidade em me auxiliarem em vários momentos.

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| RESUMO | 6 |
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1. PONDERAÇÕES PRELIMINARES A RESPEITO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE | 8 |
| 1.1 APRESENTAÇÃO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL..... | 8 |
| 1.2 ANÁLISE DO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 4.901, 4.902, 4.903 E 4937, E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC) N. 42 | 10 |
| 1.3 ACEPÇÃO E FINALIDADE | 11 |
| 2. COMPARAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INSTITUÍDAS POR DETERMINAÇÃO LEGAL | 12 |
| 2.1 APP COM FITO DE PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS..... | 13 |
| 2.1.1 Mata ciliar | 13 |
| 2.1.2 Entorno de lagos e lagoas naturais | 14 |
| 2.1.3 Entorno de reservatórios d'água artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais | 15 |
| 2.1.4 Entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes..... | 16 |
| 2.2 APP COM ESCOPO DE PRESERVAÇÃO DO SOLO | 17 |
| 3. ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL NO TOCANTE ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INSTITUÍDAS POR LEI | 18 |
| 3.1 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL..... | 18 |
| 3.2 A RUÍNA AMBIENTAL EM RAZÃO DA GRADAÇÃO DA LEI Nº 12.651/2012 ... | 20 |
| CONCLUSÃO | 21 |
| ABSTRACT | 22 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 23 |

“NOVO” CÓDIGO FLORESTAL
ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE RETROCESSO
AMBIENTAL EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
INSTITUÍDAS POR DETERMINAÇÃO LEGAL

Breno de Sousa Silva¹

RESUMO

Examinou-se a violação ao princípio da proibição de retrocesso ambiental no que concerne às áreas de preservação permanente instituídas por lei, mediante cotejo do art. 4º, incisos, I, II, III, IV, e IX, da Lei nº 12.651/2012, com os comandos legais correlatos da lei revogada nº 4.771/1965. Verificou-se a evolução da legislação ambiental pátria, desde a instituição do primeiro código florestal até os dias atuais, com conclusão do julgamento das ações direta de inconstitucionalidade nºs 4.901, 4.902 e 4.903, e da ação direta de constitucionalidade nº 42. Houve a definição de área de preservação permanente, bem como suas finalidades. Ademais, consignaram-se as utilidades dessa espécie de área especialmente protegida, sobretudo em relação às vertentes que objetivam preservar os recursos hídricos e o solo. Consequentemente, constataram-se os impactos que a flexibilização para instituição das áreas de preservação em análise, bem como a redução das linhas de demarcação dessas áreas, pode causar ao meio ambiente. Por fim, mediante análise do princípio da proibição de retrocesso ambiental, observado o disposto na doutrina e jurisprudência pátria, constatou-se que no art. 4º, incisos, I, II, III, IV, e IX, da Lei nº 12.651/2012, remanescem violações à aludida norma-princípio, mesmo após a suprema corte concluir o julgamento das ações constitucionais movidas em face da lei retromencionada. Esse resumo não dispensa a consulta ao original.

Palavras-chave: Área de preservação permanente. Princípio da proibição de retrocesso ambiental.

INTRODUÇÃO

Este trabalho científico tem a finalidade de analisar se há violação ao princípio da proibição de retrocesso ambiental em relação às áreas de preservação permanente instituídas por determinação legal. Para isso, haverá o cotejo de determinados artigos da Lei nº 12.651/2012 com os seus correlatos do vetusto código florestal de 1965.

1 Acadêmico do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: brenoss2014@gmail.com

A referida temática é relevante, afinal o meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de um direito constitucionalmente assegurado e que tem como destinatários as gerações atuais e futuras, mas também porque as alterações legislativas que ocorreram nesse ramo nos últimos anos geraram diversas polêmicas ao ponto de elas serem pauta de debate no plenário do Supremo Tribunal Federal.

A atualidade do tema é derivada das consequências das manipulações políticas, que são movidas por interesses unilaterais, na grande maioria das vezes de cunho puramente econômico, os quais acabam por atingir a coletividade. Hodiernameamente, as notícias sobre extinção de espécies que compõem a fauna e flora se tornaram cada vez mais comuns.

No de 2021, por exemplo, a escassez hídrica tem obrigado diversos estados da federação a racionarem água. Não se trata mais de uma realidade exclusiva da região nordeste, mas também de alguns estados da região sudeste (São Paulo) e centro-oeste (Goiás). O evento supracitado não é isolado no tempo.

Para atender às pretensões da referida pesquisa científica, este trabalho se baseará em métodos científicos. Por exemplo, do ponto de vista do procedimento técnico, a pesquisa será bibliográfica e exploratória, valendo-se principalmente da revisão de literatura. Por outro lado, no tocante à problemática, o estudo priorizará o viés qualitativo, mediante comparação de dados e informações.

A primeira seção se dedicará à apresentação da evolução histórico-legislativa do direito ambiental no Brasil. Nesta oportunidade, também será demonstrado os motivos pelos quais diversas ações diretas de inconstitucionalidade e uma ação delcaratória de constitucionalidade foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal, assim como o desfecho dessa situação.

A segunda seção realizará uma comparação do tratamento jurídico das áreas de preservação permanente instituídas por determinação legal, notadamente em relação a determinados comandos legais da Lei nº 4.771/1965 e da Lei nº 12.651/2012, a fim de fornecer ao leitor os dados necessários para constatar, ao final deste artigo, se há violação ao princípio de proibição de retrocesso ambiental.

Por fim, a terceira seção minudenciará o princípio da proibição de retrocesso ambiental, ocasião em que apresentará sua definição, bem como o entendimento jurisprudencial predominante a respeito do assunto. Além do mais, será demonstrado o resultado da pesquisa realizada, de forma a demonstrar se o novo código florestal viola ou não a norma-princípio supracitada.

1. PONDERAÇÕES PRELIMINARES A RESPEITO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Inicialmente, é necessário registrar que toda produção científica parte de premissas. Logo, esta seção se dedicará à apresentação de algumas acepções reputadas como essenciais para a compreensão do tema em sentido amplo.

Considerando que o escopo deste artigo científico é analisar se há violação ao princípio de proibição de retrocesso ambiental, notadamente em relação às áreas de preservação permanente instituídas por determinação legal, atine-se à evolução histórico-legislativa do direito ambiental brasileiro que será exibida.

1.1 APRESENTAÇÃO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Aos 23 dias do mês de janeiro de 1934, foi instituído o primeiro código florestal brasileiro, a partir do momento em que o então presidente Getúlio Vargas sancionou o Decreto n. 23.793 (BRASIL, 1934). Consectariamente, as florestas do país passaram, em conjunto, a serem consideradas como bens de todos.

É necessário registrar que o decreto supramencionado limitou os direitos de propriedade ao desautorizar a derrubada de matas existentes às margens do curso de água, o corte de árvores em florestas protetoras ou remanescentes, além da destruição das encostas de morros, entre outras condutas.

Considerando que o primeiro código florestal brasileiro não foi cumprido na íntegra, o governo militar reputou como necessária a elaboração de outro diploma legal (SIRVINSKAS, 2018, p. 447). Por isso, aos 15 dias do mês de setembro de 1965, foi sancionada a Lei nº 4.771 (BRASIL, 1965), que instituiu o segundo código florestal no país. Enquanto o primeiro se limitava a proteger as florestas, o segundo conferiu proteção jurídica também às demais formas de vegetação.

Aos 05 dias do mês de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que dedicou um capítulo exclusivo para tratar do meio ambiente. Isto mostra que a atual ordem jurídica o considera como um direito fundamental. É oportuno registrar que o seu art. 225, § 1º, inciso III (BRASIL, 1988a), assevera que o Poder Público deverá “definir, em todas as Unidades da

Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”.

Em decorrência da norma constitucional supramencionada, houve a edição da medida provisória n. 2.166-67/2001, que alterou alguns dispositivos do segundo código florestal, além de inserir os conceitos de duas espécies de espaços territoriais especialmente protegidos, a saber: as áreas de preservação permanente (APP) e a reserva legal (BRASIL, 2001).

A sobredita medida provisória trouxe vários benefícios ambientais, a exemplo da proteção da água, biodiversidade e do solo (SIRVINSKAS, 2018, p. 448). Por outro lado, frustrou os interesses econômicos do nicho ruralista, porquanto a lei ficou mais rigorosa (SIRVINSKAS, 2018, p. 448). Posteriormente, sobreveio a Emenda Constitucional n. 42, que assentou a proteção do meio ambiente como um dos princípios gerais da ordem econômica (BRASIL, 2003).

É relevante ressaltar que aos 12 dias do mês de fevereiro de 1998, foi sancionada a Lei nº 9.605, comumente conhecida como lei de crimes ambientais, a qual dispôs sobre sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1988b). Isso demonstra que a ordem jurídica brasileira já caminhava pelo viés pró-ambiente desde antes da promulgação da Constituição Federal que ocorreria no mês de outubro do ano retromencionado.

Com o advento da lei de crimes ambientais (BRASIL, 1988b), se o sujeito ativo da norma penal incriminadora cortar, danificar, destruir, extrair qualquer espécie de minerais de florestas consideradas de preservação permanente, ou se utilizar de floresta definida como área de preservação permanente com infringência da lei, assim como praticar qualquer outro verbo contido em algum dos tipos penais previstos na referida norma, será passível de responsabilização penal.

Aos 25 dias do mês de maio de 2012, a ex-presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 12.651, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (BRASIL, 2012a), equivocadamente alcunhada pela maioria das pessoas de novo código florestal. Na verdade, o que se tem hodiernamente é uma norma jurídica que será aplicada com amparo nos fundamentos constitucionais de direito ambiental (FIORILLO, 2013, p. 251).

O “novo” código florestal teve sua redação alterada pela medida provisória n. 571, de 25 de maio de 2012, mais tarde convertida na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 (BRASIL, 2012a, 2012b, 2012c). As consequências jurídicas

oriundas das modificações legislativas mencionadas anteriormente culminaram em grande flexibilização no que diz respeito à proteção das florestas e vegetações nativas.

O acontecimento supramencionado favoreceu o setor do agronegócio, enquanto a proteção ao meio ambiente começou a ser vista como uma pauta menoscabada (OLIVEIRA, 2017, p. 305). Por isso, a Lei nº 12.651/2012 teve sua alcunha de “novo” código florestal substituída para código ruralista, em razão de ter caminhado na direção oposta do bem jurídico que se pretendia salvaguardar (SIRVINSKAS, 2018, p. 448).

1.2 ANÁLISE DO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 4.901, 4.902, 4.903 E 4937, E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC) N. 42

O texto da Lei nº 12.651/2012, assim como as alterações feitas em sua redação original, foi objeto de muitas polêmicas e discussões nos últimos anos. Esses embates ideológicos e interpretativos deram origem a algumas ações diretas de inconstitucionalidades (ADI), a saber: n. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937; e à ação declaratória de constitucionalidade (ADC) n. 42.

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade dos artigos relacionados ao entorno das nascentes e olhos d'água intermitentes. O pretório excelso fez interpretação conforme a Constituição com o desígnio de que essas áreas sejam elevadas ao patamar de proteção permanente e de preservação ambiental (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018a).

É premente registrar que as hipóteses de intervenção previstas na lei n. 12.651/2012 foram reduzidas. Agora, a intervenção por interesse social ou utilidade pública está condicionada à ausência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018a).

Outrossim, o catálogo de hipóteses de utilidade pública foi reduzido, por consequência da declaração de inconstitucionalidade, por maioria de votos, dos vocábulos “gestão de resíduos sólidos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, prevista no art. 3º,

inciso VIII, alínea b, da Lei nº 12.651/2012 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018a).

A fim de comprovar que a Lei nº 12.651/2012 regrediu em diversos pontos no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, atine-se ao que foi exposto no acórdão da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) n. 42, (BRASIL, ADC 42/DF, Relator: Min. Luiz Fux, 2018):

[...] indicadores científicos evidenciam que, até 2012, o desmatamento em território brasileiro decresceu constantemente, chegando a atingir o menor nível histórico naquele ano, segundo dados do Podes (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite). No entanto, desde a aprovação do Código Florestal, os índices de desmatamento cresceram progressivamente. Em 2016, a alta já era de 74,8% em relação a 2012.

Diante do exposto alhures, vê-se que a Lei nº 12.651/2012 não é denominada de código ruralista sem razão. Afinal, o crescimento progressivo do desmatamento somente corrobora que realmente há violação ao princípio de proibição de retrocesso ambiental.

Ademais, é pertinente registrar que o julgamento das ações constitucionais retromencionadas minudenciou diversos pontos, mas este artigo se limitou a analisar somente os elementos que possuem relação com a temática das áreas de preservação permanente.

1.3 ACEPÇÃO E FINALIDADE

É oportuno registrar que área de preservação permanente se trata de uma espécie de espaço territorial especialmente protegido (BRASIL, 1988). Note que o art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012, além de defini-la, apresenta seus desígnios basilares (BRASIL, 2012a):

área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Nesse contexto, ainda vale ressaltar que intervenções e supressões nas áreas de preservação permanente devem ocorrer de maneira excepcional, haja vista

que a “intocabilidade e vedação de uso econômico direto” (GARCIA; THOME, 2016, p. 224) são atributos intrínsecos ao instituto em análise.

Por fim, urge aduzir que a ausência de vegetação não deturpa a área definida como de preservação permanente. Ela continuará sendo objeto de especial proteção, cabendo ao proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, a recuperação do espaço deteriorado, porquanto se trata de obrigação *propet rem* – que acompanha a coisa –, em razão de sua natureza real, nos moldes do art. 7º, § 1º e 2º, da Lei nº 12.651/2012 (BRASIL, 2012a; GARCIA; THOMÉ, 2016, p. 225).

2. COMPARAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INSTITUÍDAS POR DETERMINAÇÃO LEGAL

A fim de perquirir a problemática deste artigo, a presente seção cotejará os dispositivos legais da Lei nº 4.771 (BRASIL, 1965) e, concomitantemente, da Lei nº 12.651 (BRASIL, 2012a), especificamente no que diz respeito às áreas de preservação permanente.

Ademais, é necessário consignar que serão comparadas somente algumas alterações legislativas relativas às áreas de preservação permanente *ex vi legis*, que estão previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV, e IX, da Lei nº 12.651, posto que, à primeira vista, parecem ter retroagido na proteção ambiental, se vislumbradas à luz da vetusta Lei nº 4.771 (BRASIL, 1965, 2012a; POLÍZIO JÚNIOR, 2012, p. 47).

Neste momento, é pertinente explicitar a razão pela qual as demais hipóteses não serão analisadas. Eis o motivo: o art. 4º incisos V, VI, VIII, e X, da Lei nº 12.651 (BRASIL, 2012a), não apresentou alterações quanto ao tratamento jurídico das áreas de preservação permanente, quando comparados ao código florestal de 1965.

Outrossim, é necessário registrar que o art. 4º, incisos, VII e XI, da Lei nº 12.651 (BRASIL, 2012a) inovou na ordem jurídica, porquanto acrescentou duas hipóteses de área de preservação permanente, as quais não eram previstas na legislação pretérita (POLÍZIO JÚNIOR, 2012 pp. 57-59). Afinal, essas inovações que tutelam as APP com função ambiental de proteção da vegetação são evidentemente benéficas ao meio ambiente (AMADO, 2017, pp. 162-172) e, por isso, não serão minudenciadas.

2.1 APP COM FITO DE PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

As modalidades de áreas de preservação permanente que objetivam a tutela dos recursos hídricos servem, precipuamente, para garantir a conservação do leito, evitando sua extinção, a queda barranceiras e encostas, assim como a ocorrência de assoreamento e, por esses motivos, merece especial proteção legal (BALBIM et al., 2013, p. 72-75).

2.1.1 Mata ciliar

A princípio, deve-se ter em foco que essa espécie de APP possui duas funções, a saber: mecânica e biológica. Esta se refere à promoção do estoque de nutrientes, garantia de espaços apropriados para a reprodução e salvaguarda da flora aquática, além de refrear as enchentes, haja vista que contribui na absorção das águas durante as cheias (AMADO, 2017; BALBIM et al., 2013, p. 72-73); aquela, por seu turno, exprime sustentação do solo, bem como óbice à lixiviação e inserção de poluentes e materiais sólidos nos corpos d'água (BALBIM et al., 2013, p. 73).

Diante do exposto, é possível constatar a razão de ser merecedora de especial proteção do poder público. Entretanto, atine-se às modificações introduzidas pelo legislador pátrio no que concerne a essa espécie de APP:

Quadro 1 – Modificações efetuadas pela Lei n. 12.651 em Áreas de Preservação Permanente instituídas por lei.

| LEI N. 4.771/1965 | LEI N. 12.651/2012 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: | Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: |
| a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: [...] | I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei n. 12.727, de 2012) [...]. |

Fonte: BRASIL, 1965 e 2012a.

A lei vigente destituiu do pálio da intocabilidade os cursos d'água efêmeros, ou seja, aquele “corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação”, cuja definição legal é atribuída pelo art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 7.830/2012 (BRASIL, 2012a, 2012d).

Outra alteração tange ao referencial de medição para instituição das APP, considerando, atualmente, como marco inicial, a borda da calha do leito regular, definida no art. 3º, XIX, da Lei nº 12.651/2012, como “a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano” (BRASIL, 2012a).

Em cotejo ao vetusto código florestal, constata-se que este previa sua fixação desde o nível mais alto em faixa marginal, ou seja, da cheia estacional dos cursos d'água perenes ou intermitentes (AMADO, 2017, p. 164). Logo, é perceptível a diminuição na proteção dessa modalidade de APP, cujos prejuízos serão sentidos ao longo do tempo.

Corolário da novel forma de medição é a redução das áreas protegidas, porquanto alterará o leito dos rios em épocas de cheias, ocasião em que serão submersas, danificando processos ecológicos basilares, além de propiciar a ocupação dessas áreas de campina, ensejando, igualmente, em contingências sociais.

2.1.2 Entorno de lagos e lagoas naturais

No tocante ao art. 4º, II, da Lei nº 12.651 (BRASIL, 2012), verifica-se que houve a fixação de dimensão a ser salvaguardada nas áreas de preservação permanente situadas nos entornos de lagos e lagoas naturais. Atine-se, também, que a legislação vigente não mais beneficia os reservatórios d'água naturais ou artificiais (AMADO, 2017, p. 165; BRASIL, 1965, 2012a). A fim de simplificar o exposto, segue cotejo entre o tratamento legal prestado pela vetusta e novel legislação, senão vejamos:

Quadro 2 – Modificações efetuadas pela Lei n. 12.651/2012 em Áreas de Preservação Permanente instituídas por lei.

| | |
|-------------------|--------------------|
| LEI N. 4.771/1965 | LEI N. 12.651/2012 |
|-------------------|--------------------|

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 2º. [...] | Art. 4º. [...] |
| b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais; [...] | II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: |
| Sem correspondência. | a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; |
| Sem correspondência. | b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; [...]. |

Fonte: BRASIL, 1965 e 2012a.

Verifica-se que a nova redação tem supedâneo no art. 3º, III, da Resolução nº 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, 2002). Noutra senda, cumpre ressaltar que o art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.651/2012, desobriga a instituição de APP nos arredores das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície abaixo de um hectare, proibida nova supressão de áreas de vegetação nativa, exceto se autorizada por órgão ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – (BRASIL, 2012a).

2.1.3 Entorno de reservatórios d'água artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais

Atualmente, a previsão legal contempla as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, como áreas de preservação permanentes. A novel legislação não mais salvaguarda os reservatórios naturais como fazia outrora (AMADO, 2017, pp. 166-167), observe:

Quadro 3 – Modificações efetuadas pela Lei n. 12.651/2012 em Áreas de Preservação Permanente instituídas por lei.

| LEI N. 4.771/1965 | LEI N. 12.651/2012 |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Art. 2º. [...]. | Art. 4º. [...]. |
| b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios | III – as áreas nos entornos dos reservatórios |

| | |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| naturais ou artificiais; [...]. | d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei n. 12.727, de 2012) [...]. |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: BRASIL, 1965 e 2012a.

Além disso, o legislador desconsiderou o fato de que esses reservatórios, ainda que não ultrapassem um hectare, servem para a reprodução e desenvolvimento de diversas espécies da fauna aquática, pois estendeu a aplicabilidade do art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.651/2012, ao inciso III do comando legal retromencionado (BRASIL, 2012a).

Consoante pesquisa empreendida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o referido permissivo legal, ao viabilizar a supressão desses locais que não ultrapassem um hectare, acarretará em demasiado prejuízo ao ecossistema em comento (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013, p. 07).

E não foi apenas nos aspectos supramencionados que a lei preteriu essa vertente de APP, pois, de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, não mais se exigirá a sobredita espécie de espaço territorial especialmente protegido no “entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais”, o que representa uma involução na tutela do meio ambiente (AMADO, 2017, pp. 166-167; BRASIL, 2012a).

2.1.4 Entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes

O vetusto código florestal, em seu art. 2º, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 7.803 (BRASIL, 1989), instituiu como área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação localizadas “nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados ‘olhos d'água’, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura”.

Em que pese os olhos d'água intermitentes sejam relevantes para a alimentação de cursos de água em localidades de exiguidade hídrica (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013, p. 08), a novel legislação

removeu do pálio da intocabilidade essa espécie que, consoante o art. 3º, XVIII, da Lei nº 12.651/2012, exprimem o “afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente” (BRASIL, 2012a).

Diante disso, eles se encontram acometíveis à intervenção humana, podendo até mesmo ser destruídos eventualmente. É dizer, portanto, que o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.651 (BRASIL, 2012), retrocedeu na tutela jurídico-ambiental dessa vertente de área de preservação permanente, se comparada à legislação pretérita.

2.2 APP COM ESCOPO DE PRESERVAÇÃO DO SOLO

Acerca da proteção das áreas de preservação permanente instituídas por lei, o diploma legal nº 12.651/2012 não tutela apenas as florestas e demais formas de vegetação, mas também os recursos hídricos, além do solo, que é responsável por garantir a estabilidade geológica de quaisquer áreas (BALBIM et al., 2013, p. 75).

Sem embargo, o legislador não reputou importante a função ecológica dessa espécie de área de preservação permanente, qual seja a de minorar a erosão do solo, figurar como corredor ecológico entre ecossistemas, possibilitar uma maior dispersão das sementes, além de reabastecer os aquíferos (AMADO, 2017, p. 170), porquanto reduziu a proteção legal, senão vejamos:

Quadro 4 – Modificações efetuadas pela Lei n. 12.651/2012 em Áreas de Preservação Permanente instituídas por lei.

| LEI N. 4.771/1965 | LEI N. 12.651/2012 |
|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 2º. [...]. | Art. 4º. [...]. |
| d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; [...]. | IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho |

| | |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | d'água,adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; [...]. |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: BRASIL, 1965 e 2012a.

Atualmente, haverá salvaguarda somente quando os topos de morros, montes e correlatos possuírem altura mínima de cem metros e inclinação média maior que vinte e cinco graus. Ademais, urge destacar que a lei vigente dobrou a altura mínima do que era classificado como morro, além de preterir a existência das linhas de cumeada e dos grupos de elevações (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013, p. 08).

Consoante estudo realizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2013, p. 08) constatou-se que foi eliminada a salvaguarda de amplas áreas de planalto, as quais são indispensáveis para o reabastecimento de aquíferos e para a manutenção da paisagem, além de tornar a espécie de APP em comento suscetível a desmoronamentos. Um exemplo de áreas de planaltos que sofrerão com a modificação legal, segundo a instituição mencionada alhures, serão aquelas existentes na região do Triângulo Mineiro (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013, p. 08).

3. ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL NO TOCANTE ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INSTITUÍDAS POR LEI

3.1 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL

Segundo doutrina ambientalista especializada, em harmonia com o entendimento consolidado na ordem jurídica, a proibição de retrocesso ambiental se refere a uma norma-princípio constitucional implícita, consistente na limitação da discricionariedade do legislador a legislar apenas progressivamente, com o arrimo de não extinguir ou preterir o direito fundamental previsto no art. 225 da Constituição Federal (COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, 2012, p. 129).

Não se pode olvidar que não existe norma de caráter absoluto, razão por que se pode alegar que a proibição do retrocesso não faz exceção à regra. A sua

aplicação, no entanto, obsta a proclamação do princípio da reserva do possível, pois, na maioria dos casos, o que se pretende é tão somente a manutenção ou melhoria na proteção jurídica do meio ambiente, consistindo em condutas negativas, por exemplo, não desmatar, não suprimir, dentre outras (COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, 2012, p. 129). Logo, sua aplicabilidade não prejudica o erário.

Ainda que demandasse algum dispêndio estatal, urge atinar-se à existência princípio da proteção ao meio ambiente insculpido no art. 170, VI, da Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica. Aliás, constata-se que o princípio da proibição do retrocesso ambiental, se observado e aplicado de maneira efetiva, possui aptidão para trazer benefícios à economia, porquanto poupará os recursos financeiros da administração pública, esta compreendida em sentido amplo (COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, 2012, p. 130).

É cediço que o Estado destina parcela significativa de suas receitas para o financiamento de atividades que podem acarretar em prejuízos ao meio ambiente. Todavia, o que muitos ignoram é o fato de que o próprio poder público, posteriormente, financia programas para o reflorestamento de áreas de preservação permanente, por exemplo, que outrora foram desmatadas pela própria ação ou omissão estatal (COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, 2012, p. 60).

A proibição do retrocesso ambiental, embora não esteja previsto expressamente na ordem jurídica, é indubitavelmente corroborado pela jurisprudência e, por meio de análise sistêmica da miscelânea jurídica, também pela Constituição Federal e leis infraconstitucionais (COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, 2012, p. 129). Note que o Superior Tribunal de Justiça, ao dispor sobre a Lei nº 12.651/2012, já reconheceu a existência e a aplicabilidade do princípio em comento:

[...] "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016) [...] (AgInt no REsp 1687335/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019).

Nesse esteio, é necessário registrar que a salvaguarda do meio ambiente se respalda em torno de “núcleos jurídicos duros”, que não podem ser desprezados ou transgredidos pela administração pública em sentido amplo, ou seja, pelo poder legislativo, executivo e judiciário (COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, 2012, p. 63). Isso porque os comandos constitucionais inseridos no artigo 225, caput, e parágrafos, são mandamentos “jurídico-ambientais mínimos” (BRASIL, 1988; COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, 2012, p. 63).

3.2 A RUÍNA AMBIENTAL EM RAZÃO DA GRADAÇÃO DA LEI Nº 12.651/2012

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha concluído o julgamento das ADI nºs 4.901, 4.902 e 4.903, e da ADC nº 42, verificou-se que, no tocante às áreas de preservação permanente ex vi legis, sobretudo quanto à medição para instituição destas, o art. 4º, incisos I, II, III, IV, e IX, da Lei nº 12.651/2012, remanesceram diversas violações à proibição de retrocesso ambiental.

Assim, verifica-se que as supressões e delimitações nas espécies de áreas de preservação permanente instituídas por lei atenderam, preponderantemente, aos interesses empresariais. Essas motivações econômicas preteriram o princípio que, em regra, obsta a desconstituição dos direitos fundamentais que, em matéria ambiental, foram angariados pela sociedade. Em crítica à violação desse princípio, o eminente ministro Celso de Mello, durante prolação de seu voto no julgamento da ADI nº 4.901, consignou que não há:

Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torna-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos designios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores da República e dos seus cidadãos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018b, p. 15. sic.).

Diante disso, a doutrina ambientalista, com razão, alcunha a Lei nº 12.651/2012 de código ruralista (SIRVINSKAS, 2018, p. 448), pois os retrocessos

foram vários, para favorecer o setor do agronegócio (OLIVEIRA, 2017, p. 305). Frederico Amado (2017, p. 164), ao lecionar sobre a redução das matas ciliares, lamenta o retrocesso na salvaguarda florestal ao longo dos rios e outros cursos de água, haja vista que vários ecossistemas de áreas úmidas no país ficarão vulneráveis às ações antrópicas.

Ademais, viu-se que os lagos e lagoas com superfície não superior a um hectare, ou seja, dez mil metros quadrados prescindem de áreas de preservação permanente nos seus arredores. Consoante o ambientalista supracitado, trata-se de “mais um gritante retrocesso” (AMADO, 2017, p. 165).

Após o advento da Lei nº 12.651/2012, os olhos d’água intermitentes foram destituídos do pálio da intocabilidade e vedação de uso econômico direto. Nem mesmo o fato de serem imprescindíveis à alimentação de cursos d’água em localidades de exiguidade hídrica (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013, p. 08) foi motivo suficiente para que o legislador preservasse-os. À vista disso, forçoso reconhecer que o legislador incorreu novamente em violação ao princípio da proibição de retrocesso ambiental.

Finalmente, no que diz respeito às supressões e reduções nas delimitações das modalidades de áreas de preservação permanente instituídas por lei, urge consignar que aquela prevista no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 12.651/2012, em razão da redação legal atual, encontra-se suscetível a desmoronamentos. Essa suscetibilidade decorre da violação ao princípio ora analisado (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013, p. 08).

As aberturas e flexibilizações da Lei nº 12.651/2012 propiciarão mais intervenções antrópicas, as quais poderão causar danos irreversíveis ao meio ambiente. Esses ônus, evidentemente, serão suportados em maior grau pelas futuras gerações.

CONCLUSÃO

Depreende-se que, mesmo após a Suprema Corte se manifestar acerca das ADI e ADC que tinham como objeto diversos dispositivos legais da Lei nº 12.651/2012, remanesceram violações ao princípio da proibição de retrocesso

ambiental, sobretudo no art. 4º, incisos I, II, III, IV, e IX, da lei retromencionada, que dispõem sobre algumas das vertentes de APP instituídas por lei.

Embora exista parcela significativa da doutrina e jurisprudência que proclamam a observância do princípio da proibição de retrocesso, a fim de não se menoscabar ou reduzir direitos adquiridos em matéria de direito ambiental, a sua aplicabilidade é obstada por motivações políticas eminentemente econômicas que circundam o poder legislativo.

Constatou-se que a degradação do meio ambiente ocorre, inicialmente, por meio da degradação da própria Constituição Federal e, conseqüentemente, das leis infraconstitucionais. O poder legislativo, ao fazer valer tão somente pontos que atendam aos seus interesses, direciona ônus de difícil reversão às futuras gerações.

Os dissabores repercutiram nas mídias com frequência nos últimos anos. Os rompimentos de barragens, as enchentes, a escassez de água potável, a poluição de recursos hídricos, erosões, desmoronamentos em regiões onde habitavam diversas famílias, são reflexos incontestes das flexibilizações e violações ao princípio da proibição de retrocesso ambiental, constantes na Lei nº 12.651/2012, mormente no que diz respeito às áreas de preservação permanente instituídas por lei.

Este artigo, em que pese traga ao debate um tema deveras relevante e atual, se encontra limitado à análise jurídico-principiológica. Assim, é recomendável à comunidade científica que empreenda estudos relativos aos retrocessos aqui demonstrados por meio de casos concretos, pesquisas de campo, dentre outros meios, a fim de levar esses resultados ao conhecimento da sociedade em geral, haja vista se tratar de assunto cujo objeto central desemboca no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem é de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, garantido não somente às presentes gerações, mas também às futuras.

ABSTRACT

The violation of the principle of the prohibition of environmental retrogression was examined with regard to areas of permanent preservation instituted by law, by compending on art. 4º, items, I, II, III, IV, and IX, of Law No. 12.651/2012, with the relevant legal commands of law repealed No. 4,771/1965. It was verified the evolution of the homeland environmental legislation, from the establishment of the

first forest code to the present day, with completion of the judgment of direct actions of unconstitutionality no. 4,901, 4,902 and 4,903, and the direct action of constitutionality no. 42. There was the definition of permanent preservation area, as well as its purposes. In addition, the utilities of this species of specially protected area were consigned, especially in relation to the areas that aim to preserve water resources and soil. Consequently, it was observed the impacts that the flexibilization to the institution of the preservation areas under analysis, as well as the reduction of the demarcation lines of these areas, can cause to the environment. Finally, through analysis of the principle of the prohibition of environmental retrogression, observing the provisions of the doctrine and jurisprudence of the homeland, it was found that in Article 4, items, I, II, III, III, IV, and IX, of Law No. 12.651/2012, violations remain in the aforementioned rule-principle, even after the supreme court concludes the judgment of constitutional actions filed in the face of the aforementioned law. This summary does not exempt the query to the original.

Keywords: Permanent preservation area. Principle of the prohibition of environmental retrogression.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2017.

BALBIM, Leonardo Iper Nassif; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; LEHFELD, Lucas de Souza. **Código florestal comentado e anotado (artigo por artigo)**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. In: BRASIL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA). **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. **Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988a. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

_____. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. **Approva o código florestal que com este baixa.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em: 14 set. 2021.

_____. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012d. **Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata e Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012a. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

_____. Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012c. **Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

_____. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Institui o novo Código Florestal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 14. set. 2021.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998b. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. **Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2166-67.htm#art1>. Acesso em: 16 set. 2021.

_____. Medida provisória nº 571, de 25 de maio de 2012b. **Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/571.htm#art1>. Acesso em: 22 set. 2021.

_____. **Resolução Conama nº 303**, de 20 de março de 2002. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no recurso especial n. 1687335 – SP.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, Brasília, DF. Julgado em, 28/03/2019. Publicado no DJe em, 05/04/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701751369&dt_publicacao=05/04/2019>. Acesso em: 06 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de constitucionalidade n. 42.** Relator: Ministro Luiz Fux, plenário, Brasília, DF. Julgado em, 28/02/2018. Publicado no DJe em, 13/08/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>>. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4901.** Relator: Ministro Luiz Fux, plenário, Brasília, DF. Julgado em, 28/02/2018. Publicado no DJe em, 13/08/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagina dor.jsp?docTP=TP&docID=750504532>>. Acesso em: 26 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4902.** Relator: Ministro Luiz Fux, plenário, Brasília, DF. Julgado em, 28/02/2018. Publicado no DJe em, 13/08/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagina dor.jsp?docTP=TP&docID=750504579>>. Acesso em: 26 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4903.** Relator: Ministro Luiz Fux, plenário, Brasília, DF. Julgado em, 28/02/2018. Publicado no DJe em, 13/08/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagina dor.jsp?docTP=TP&docID=750504464>>. Acesso em: 26 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Concluído julgamento de ações sobre novo Código Florestal.** Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2018a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370937>>. Acesso em: 25 set. 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código Florestal”. e-pub. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito ambiental**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELLOVITCH, Mauro da Fonseca; VALERA, Carlos Alberto (Col.). **Manual novo código florestal**. Belo Horizonte: CEAF, 2013.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. e-pub. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. **Novo código florestal – comentado, anotado e comparado**. São Paulo: 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed., e-pub. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.